

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE LICITAÇÕES CONTRATOS E CONVÊNIOS

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 07/2025 - PLCC/PGE/AP

PROCESSO Nº 0019.0332.4701.0006/2025

INTERESSADOS: ÓRGÃOS E ENTIDADES DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSUNTO: REEDIÇÃO. PARECER REFERENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR, MEDIANTE COTAÇÃO ELETRÔNICA, COM FULCRO NO ART. 75, INCISOS I E II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO REFERENCIAL. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA EM RAZÃO DO BAIXO VALOR. 1) Dispensa de licitação, mediante procedimento de Cotação Eletrônica, em razão do baixo valor da contratação. 2) Art. 75, I e II da Lei n.º 14.133/2021, regulamentado pela IN n.º 001/2022 – CLC/PGE. 3) Elementos que devem constar da instrução de todos os processos repetitivos e idênticos de Cotação Eletrônica. 4) Necessidade de uniformizar o procedimento. **5) PARECER REFERENCIAL.**

1. DO PARECER REFERENCIAL

O parecer referencial é peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma,



sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas.

Trata-se de instrumento de racionalização do trabalho consultivo desenvolvido, no âmbito deste Estado, pela Procuradoria-Geral do Amapá, devidamente regulamentado pelo Conselho Superior da Procuradoria Geral do Estado – CONSUP, por meio da Resolução n.º 006/2020-CONSUP/PGE.

O Parecer Referencial é admissível quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, nos termos do art. 1º da norma, que assim resolve:

Art. 1º - Autorizar a elaboração de Parecer Referencial, a critério da Chefia da Consultoria Jurídica e/ou Procuradoria Jurídica Especializada, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos anteriormente exarados, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos.

§1º Considera-se Parecer Referencial a peça jurídica voltada a orientar a Administração em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, sob o ponto de vista das orientações jurídicas ali traçadas, quando houver subsunção do conjunto fático ao contexto jurídico apresentado.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, haja vista que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite e gerando, inclusive, economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública Gerencial.

A medida é providencial ao propósito da economicidade, dado que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial à Administração Pública em geral, assim como o faz com as minutas padronizadas e as Listas de Verificação, a PGE fornece informação qualificada aos

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

gestores. De modo que, além de agilizar a tramitação dos processos de contratação, ainda possui o condão de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Desta feita, diante do elevado número de demandas consultivas acerca da regularidade dos procedimentos de contratação direta fundamentados no baixo valor da demanda, mediante a realização de cotação eletrônica de preços, verifica-se que o tema já foi amplamente debatido no âmbito na Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios - PLCC, vindo a gerar o Parecer Referencial nº 05/2024 – PLCC/PGE/AP, o qual mostrou sua efetividade.

Insta destacar, ainda, que a matéria em epígrafe é dotada de baixa complexidade jurídica, reconhecida pelo ordenamento jurídico e no âmbito da Advocacia Pública em geral, porquanto a Advocacia-Geral da União editou a Instrução Normativa nº 01/2021, tornando facultativa a manifestação jurídica nas contratações diretas de pequeno valor com fundamento no art. 75, I ou II, e §3º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, assim como em todas as demais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem o limite de valor estabelecidos nos mencionados dispositivos.

Consideradas as particularidades do Estado do Amapá, contudo, cujos órgãos e entidades ainda carecem de quadro próprio de servidores, o que acarreta grande rotatividade nos cargos e sem capacitação profissional adequada, a Procuradoria-Geral do Estado entende mais oportuna a adoção do Parecer Referencial, agilizando o trâmite processual sem descuidar da segurança jurídica necessária à contratação.

1.1. Do Paradigma

A presente reedição de manifestação referencial tem como paradigma alinhar as orientações gerais e garantir diretrizes prévias para a instrução de processos administrativos relativos **à contratação direta em razão do baixo valor do objeto, obra ou serviço a ser**

contratado, na forma do art. 75, I e II da Lei n.º 14.133/2021, mediante Cotação Eletrônica de preços, procedimento previsto na Instrução Normativa n.º 01/2022 – CLC/PGE.

Surgida inicialmente no âmbito da Administração Pública Federal, a Cotação Eletrônica de preços visa a garantir economicidade e impessoalidade nos procedimentos de contratação direta em razão do baixo valor, haja vista que permite a competitividade entre potenciais fornecedores, possibilitando a contratação por preços mais baixos, mediante procedimento simplificado e menos custoso que o certame licitatório tradicional.

No Estado do Amapá, o procedimento fora regulamentado pela Instrução Normativa n.º 01/2022 - PGE, que prevê a obrigatoriedade de realização da Cotação Eletrônica de preços nas hipóteses do art. 75, I, II, III e VIII da Lei n.º 14.133/2021. Contudo, este Parecer Jurídico Referencial limita-se às hipóteses do art. 75, I e II da referida Lei.

Outrossim, a **matéria fático-jurídica que servirá de paradigma é a realização de procedimento de contratação direta, mediante Cotação Eletrônica de Preços, de obras, serviços e compras de baixo valor**, desde que não ultrapassem os seguintes patamares, fixados na forma do Decreto Federal n.º 12.343/2024:

- a) R\$ 125.451,15** (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e quinze centavos), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;
- b) R\$ 62.725,59** (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras;

Para aferição de tais valores é dever observar o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e, ainda, o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a

contratações no mesmo ramo de atividade, não se aplicando tal disposição quanto às contratações de até R\$ 10.036,10 (dez mil trinta e seis reais e dez centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças, na forma do art. 75, §§1º e 7º, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Além disso, os valores serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

Dessa forma, constatado que se trata de matéria de instrução simples e padronizada, de baixa complexidade jurídica, a manifestação referencial mostra-se pertinente, observado o art. 4º, I e II da Resolução n.º 006/2020-CONSUP/PGE, uma vez que o presente parecer abrangerá todas as questões jurídicas que possam envolver as matérias idênticas e recorrentes, cabendo à área técnica ou técnico-jurídica no órgão de origem apenas atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência.

1.2. Do Procedimento a ser adotado pelos órgãos e entidades

Deve o órgão ou entidade contratante proceder à instrução processual conforme orientações do referencial e observar os requisitos legais contidos na Lista de Verificação específica elaborada pela Procuradoria de Licitações Contratos e Convênios, disponível no sítio eletrônico da PGE.

O uso do presente parecer referencial dispensará a elaboração de parecer jurídico individualizado, mas exige a remessa dos autos à Procuradoria de Licitações, Contratos e Convênios - PLCC para fins de verificação de conformidade orientativa e atendimento ao prescrito no art. 53, parágrafos 4º e 5º da Lei n.º 14.133/2021 e art. 4º da Lei Complementar Estadual n.º 089/2015.

A presente manifestação referencial tem prazo de validade não superior a um ano, contado a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º, da Resolução citada.

Entretanto, resta garantida a atualidade das orientações, posto que, de acordo com o art. 6º, parágrafo único do mesmo diploma, em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração deverá suscitar ao emissor eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do Procurador de Estado de se manter atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

2. DA OBRIGAÇÃO DE LICITAR E DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, todas as contratações realizadas com o poder público devem ser precedidas de procedimentos licitatórios, como determina o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988¹, ressalvados os casos de contratação direta por dispensa e inexigibilidade de licitação.

Dessa forma, em casos excepcionais e permitidos pela Lei, o administrador pode se valer dos procedimentos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, que vêm esculpidos nos artigos 74 (inexigibilidade) e 75 (dispensabilidade) do Novo Estatuto de Licitações e Contratos, conforme as peculiaridades de cada caso, pois a partir da realidade factual a ordem jurídica deve dar tratamento diverso para situações distintas, sob pena de graves prejuízos e agressão da própria realidade, que é o objeto do direito.

Destaca-se que ausência de licitação não exime a Administração de observar a necessária formalização de um procedimento administrativo que respeite os princípios

¹ Art.37. [...]: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...].

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

vetores da atividade administrativa e, no que couber, as normas aplicáveis às licitações, ainda que no caso em comento esteja caracterizada uma das hipóteses de contratação direta.

No mesmo sentido, ensina Marçal Justen Filho²:

[...] “Ausência de licitação” não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

Sobre tal ponto, a NLLC sujeitou as duas espécies de contratação direta ao que se pode denominar de um **procedimento comum** instituído pelo art. 72, com a indicação **minuciosa** dos documentos que devem instruí-lo, transcrito em sequência:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - Razão da escolha do contratado;
- VII - Justificativa de preço;
- VIII - Autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

² FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 945.
Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Denota-se, portanto, que a formalização dos procedimentos baseados na nova lei deve conciliar as exigências do art. 72 com as especificidades de cada processo de contratação direta que individualmente constam dos artigos 74 e 75.

Para tanto, no que se refere ao objeto em epígrafe, a Procuradoria-Geral do Estado elaborou um Manual de Contratações Diretas, bem como uma Lista de Verificação, ambos disponíveis no site da Procuradoria, a fim de subsidiar a correta instrução dos autos, detalhando minuciosamente as etapas para a formalização do procedimento, que deverão ser estritamente observadas para assegurar a lisura da contratação.

3. DO PROCEDIMENTO DA CONTRATAÇÃO

3.1 Da fase de planejamento

O Novo Regime Jurídico Licitatório instituído pela Lei n.º 14.133/2021 exaltou a importância do **planejamento** ao lhe dar mais destaque na fase preparatória da contratação direta e elevá-lo ao status de **princípio licitatório**. Vale lembrar que o planejamento é um dos princípios basilares da Administração Pública insertos no art. 6º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 200/1967.

Para Marçal Justen Filho³ o princípio do planejamento representa “[...] o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas [...]”.

O planejamento inaugura a fase preparatória da contratação direta, cujo principal objetivo é alcançar a melhor solução para atender as necessidades da Administração, mediante uma abordagem técnica, mercadológica e de gestão, valendo-se de sua natureza procedimental e de instrumentos como o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a

³ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 128.

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Análise de Riscos para identificar, prevenir e remediar eventuais defeitos e insuficiências que possam existir em determinadas alternativas encontradas, a fim de se comprovar a viabilidade técnica e econômica da contratação pública, observando as formalidades estabelecidas no art. 72 da Lei n.º 14.133/2021, anteriormente já transcrito.

O planejamento deve ser anual, visando coibir o fracionamento ilegal de despesas, bem como garantir melhor eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, preferencialmente mediante agrupamento de demandas, observado o cronograma estabelecido pelo órgão ou entidade demandante e pela Central de Licitações e Contratos.

A realização de fracionamento indevido, inclusive, é conduta considerada crime de Contratação Direta Ilegal, assim estabelecido pelo art. 337-E do Código Penal, dispositivo incluído no ordenamento pela Lei n.º 14.133/2021, a Nova Lei de Licitações e Contratos, pelo que merece grande atenção pelo ordenador de despesas responsável pela autorização da contratação, **exigindo-se deste que junte aos autos declaração de que a pretendida contratação não incidirá em fracionamento indevido, seja porque não existiram outras contratações de mesma natureza anteriormente ou, se existiram, porque a soma delas não ultrapassa o limite para contratação em razão do valor.**

Dessa forma, para assegurar a gestão eficiente dos recursos públicos, é essencial a realização de um planejamento da contratação pública, posto que é nesta fase da instrução processual que serão definidas as especificações do objeto, bem como suas quantidades e preços praticados pelo mercado, subsidiando a decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis, atendidos os seguintes requisitos:

a) Identificação da necessidade e enquadramento no PAC

De acordo com a IN n.º 03/2022 – CLC/PGE, os órgãos e entidades do Estado do Amapá devem elaborar seus respectivos Planos Anuais de Contratação – PAC e encaminhá-los à Central de Licitações e Contratos para fins de elaboração do Plano Anual de Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Contratação do Estado do Amapá, estabelecendo-se o cronograma de contratações do Estado.

Dessa forma, devem os autos indicar se a contratação consta do PAC, ou justificar a ausência, quando for o caso, bem como se a contratação estiver ocorrendo em momento diverso do estabelecido no cronograma previsto.

Além disso, antes de proceder a contratação direta, deve-se atentar às Atas de Registro de Preços vigentes na Central de Licitações e Contratos, verificando se não há possibilidade e vantajosidade na adesão à alguma delas, posto que se houver ata preexistente que atenda de forma satisfatória às necessidades do contratante, não se justifica a realização de procedimento de contratação direta.

Desse modo, a regularidade da contratação direta pautada na economicidade requer que conste dos autos a expressa declaração quanto à inexistência de Ata de Registro de Preços vigente no Estado que atenda às suas necessidades ou, havendo ata vigente, a indicação das razões que inviabilizem sua adesão.

Feito isso, deve-se dar início ao procedimento eletrônico da contratação, por intermédio do Sistema Integrado de Gestão Administrativa - SIGA, no módulo COMPRA DIRETA, ficando a etapa de Cotação Eletrônica a cargo da Central de Licitações e Contratos - CLC, na forma do art. 5º, § 1º, do Decreto Estadual n.º 3.184/2016, que versa sobre a organização e funcionamento do sistema centralizado de licitações, e do Decreto Estadual n.º 3778, de 18 de outubro de 2021, que regula o funcionamento do referido sistema.

Ressalte-se que, conforme o art. 5º, §1º, do referido Decreto, será possível a utilização de outro sistema eletrônico quando tratar-se de contratação direta realizada com recursos federais.

b) Formalização de demanda

De acordo com a Lei n.º 14.133/2021, a materialização da formalização de demanda se dá por meio de **documento interno** que apresente **os elementos que justificam o pedido de contratação**, seus quantitativos e o fundamento legal, demonstrando o interesse público envolvido.

c) Designação do agente de contratação

O agente de contratação, nos termos do disposto no art. 6º, inciso LX, da NLLC e do Decreto estadual n.º 7333/2024, é a “pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação”.

Conforme se observa, a designação para exercer a função de agente de contratação deve recair sobre servidores efetivos. Esse requisito está expresso no art. 3º, §3º do Decreto estadual n.º 7333/2024. Desse modo, o órgão ou entidade deve indicar que a designação deve recair sobre servidores efetivos.

Ademais, o princípio da segregação de funções deverá também ser observado, sendo vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação.

Cabe enfatizar que a autoridade máxima do órgão ou entidade designará formalmente agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução da licitação e gestão do contrato.

Esta designação se dará pelo instrumento legal ou normativamente previsto, de acordo com a regulamentação específica de cada órgão ou entidade, o que pode ocorrer por atos como portarias, resoluções, ou atos equivalentes.

Por fim, ressalta-se que a eventual falta de designação formal para atuar como agente de contratação não vicia de nulidade o processo licitatório nem o de contratação direta, **mas pode ensejar responsabilidade pessoal da autoridade responsável pela contratação**. Também não está isento de responsabilização o agente de contratação que, mesmo sem designação formal, comete irregularidades no exercício da função, como já deliberou o Tribunal de Contas da União:

A ausência de designação formal não obsta a responsabilização do agente que tenha praticado atos concernentes à função de fiscal de contrato, como o atesto de notas fiscais (Acórdão 12489/2019-TCU-Segunda Câmara).

d) Elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares e Análise de Riscos, quando for o caso

O Estudo Técnico Preliminar - ETP, de acordo com o art. 6º, XX, da Lei n.º 14.133/2021, é um “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Cumpra ao ETP evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e será elaborado nos termos do § 1º do art. 18, devendo conter, no mínimo, a descrição da necessidade considerando o problema a ser resolvido, as estimativas de quantidades e valor, as justificativas para o parcelamento ou não e o posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Trata-se, portanto, de importante instrumento de concretização do princípio do planejamento no âmbito das contratações públicas, mas a própria Lei deixa evidente que, em determinadas hipóteses, a sua elaboração será facultada. Veja-se o que dispõe o art. 72, I, da norma supracitada:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda **E, SE FOR O CASO, estudo técnico preliminar, análise de riscos**, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

Na mesma esteira, a IN n.º 58/2022, regulamento federal que dispôs acerca da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares, faculta a sua elaboração em determinadas hipóteses (art. 75, I, II, III, VII e VIII e art. 90, §7º da Lei n.º 14.133/2021, ou nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimento contínuos), dentre as quais a contratação de baixo valor ora objeto desta manifestação referencial.

Desse modo, não obstante essa margem de discricionariedade dada pelo legislador, entende-se que o estudo técnico preliminar deve ser obrigatório em casos de maior complexidade ou quando se tratar de contratação com valores vultuosos, sem embargo de se elaborar o ETP mesmo quando não incidir tal obrigatoriedade, a juízo da autoridade administrativa. **Todavia, caso não seja elaborado o ETP torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada.**

De toda sorte, visando a estimular e orientar a elaboração do ETP, a **Procuradoria-Geral do Estado publicou em seu sítio eletrônico modelo do documento⁴**, o qual poderá ser utilizado para facilitar o planejamento dos órgãos e entidades contratantes.

Quanto à realização da Análise de Riscos, leciona Joel Niehbur que “[...] pressupõe a identificação, a avaliação, a qualificação e o tratamento dos riscos e costuma se materializar em algum tipo de documento, mapa de riscos ou documento equivalente.”.

Em outras palavras, a análise de riscos é uma atividade de planejamento na qual se avalia a probabilidade de um evento acontecer e impactar negativa ou positivamente os objetivos da Administração.

⁴ https://editor.amapa.gov.br/arquivos_portais/publicacoes/PGE_4ee6a35ce70d5f09e602c4cd6352a539.docx
Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Por também estar inserto no inciso I do art. 72 da NLLC, aplica-se o mesmo entendimento de que caso não seja realizada a análise de riscos, o que pode ocorrer ante a baixa complexidade e o baixo valor da contratação, torna-se necessária a apresentação de justificativa devidamente motivada, conforme já recomendado quanto ao ETP.

3.1. Da fase interna do procedimento

a) Do Termo de Referência, Projeto Básico ou Projeto Executivo

A Nova Lei de Licitações deixou bem delimitada a nomenclatura do documento que estabelece as especificações e características da contratação, a depender de seu objeto. Assim, se o objeto for contratação de bens e serviços, exceto os serviços de engenharia, deverá ser providenciado **Termo de Referência**, com os elementos descritos nas alíneas do inciso XXIII do art. 6º e do artigo 40, §1º. Se forem obras ou serviços de engenharia, exceto nas contratações integradas (art. 46, §2º), deve contar com **Projeto Básico**, com os elementos previstos no inciso XXV do art. 6º, elaborado a partir dos elementos contidos nos estudos técnicos preliminares (art. 18, §§ 1º e 2º). **Ressalte-se que, no caso das contratações integradas, a Administração Pública não estará dispensada de elaborar o anteprojeto.**

Ademais, as obras ou serviços de engenharia, exceto nas hipóteses do § 3º do artigo 18, não poderão ser executados sem **Projeto Executivo** (art. 46, § 1º), o qual deverá ser elaborado pelo contratado nas contratações integradas ou semi-integradas (art. 6º, XXXII e XXXIII), e poderá ser elaborado pelo contratado ou previamente pela própria Administração, nas demais hipóteses (vide parte final do art. 14, § 4º).

Nesse ponto, é de valia destacar a distinção legal quanto aos conceitos de compras, serviços comuns, obras e serviços de engenharia, prevista no art. 6º da Lei de Licitações e Contratos. Veja-se:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

X - compra: aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente, considerada imediata aquela com prazo de entrega de até 30 (trinta) dias da ordem de fornecimento;

XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel; (...);

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

A distinção tem grande relevância prática, uma vez que o correto enquadramento do objeto a ser contratado influenciará não apenas no fundamento legal e limites de valores que autorizam a contratação direta em razão do baixo valor, mas também em outros aspectos da contratação, como as regras de exigência de garantias (arts. 96 a 102 da NLLC), os limites e possibilidades de eventuais acréscimos nos quantitativos (art. 125) ou a possibilidade de prorrogação dos contratos firmados (arts. 105 a 114), dentre outras.

Ademais, a definição do objeto do certame implica em características e exigências específicas no bojo do procedimento, sem prejuízo das demais normais legais e infralegais aplicáveis no caso concreto, a saber:

a.1) Das compras

Entre os arts. 40 e 44, a Lei n.º 14.133/2021 se preocupa em estabelecer determinadas regras que se aplicam especialmente às compras da Administração Pública, dentre as quais destacam-se, sem prejuízo das demais, a previsão dos princípios da padronização, do parcelamento e da responsabilidade fiscal, bem como a primazia do sistema de registro de preços que, inclusive, pode ser utilizado no âmbito das contratações diretas.

Destaca-se, ainda, dentre os mencionados dispositivos, a exigência contida no art. 44, ao dispor que "quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa".

a.2) Dos serviços em geral

No que se refere aos serviços em geral, além das demais previsões esparsas no decorrer da Lei n.º 14.133/2021, deverão ser observadas as regras da IN n.º 05/2017 – SEGES/ME, conforme autoriza a IN n.º 98/2022 – SEGES/ME, e as disposições dos artigos 47 a 50 da NLCC, dentre os quais merecem destaque os princípios da padronização e do parcelamento, assim como nas aquisições.

Ademais, o art. 48 especifica que **somente poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituam área de competência legal do órgão ou da entidade**, o que deverá ser objeto de declaração nos autos, atendendo-se, ainda, às vedações elencadas no mencionado dispositivo legal.

a.3) Das obras e serviços de engenharia

Além das disposições esparsas no decorrer da Lei n.º 14.133/2021, as obras e serviços de engenharia são regidas, especialmente, pelos artigos 45 e 46 do referido diploma legal e, ainda, pelo Decreto Federal n.º 7.983/2013, relativo às regras de orçamento para o

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

objeto em questão.

No que se refere à Lei de Licitações e Contratos, deve-se destacar a exigência de observação das regras ambientais, de avaliação de impacto de vizinhança e de garantia de acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, na forma do art. 45.

Ainda, deve-se observar o §4º do art. 46, que assim dispõe:

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, **deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público**, bem como:

- I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;
- II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;
- III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;
- IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;
- V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

Quanto ao pagamento, o §9º estabelece que, à exceção da empreitada por preço unitário, todos os demais regimes de execução da obra ou serviço serão “licitados por preço global e **adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários**”, o que também se aplica à hipótese de contratação direta.

Destaque-se, ainda, o art. 92, §5º, que exige que, nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, **a medição seja mensal**.

b) Da pesquisa de preços para fins de estimativa de despesa

Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Embora dispensada da realização de procedimento licitatório, a Administração Pública ainda deverá comprovar a vantajosidade da contratação, demonstrando que o preço a ser contratado está de acordo com os valores praticados no mercado, bem como indicar a estimativa de despesa, previamente ao procedimento de cotação eletrônica de preços.

Partindo dessa premissa, **torna-se obrigatória a realização de pesquisa de preços**, conforme preceituam o art. 11 da IN estadual n.º 001/2021 – CLC/PGE, que regulamenta o procedimento de pesquisa de preços, e o art. 4º, II da IN n.º 001/2022 – CLC/PGE, que regulamenta o procedimento de dispensa de licitação por cotação eletrônica de preços no âmbito do Estado do Amapá.

Dessa forma, a pesquisa de preços deverá observar o procedimento previsto em regulamento, aplicando-se ao caso a peculiaridade de que, conforme o art. 4º, §5º da IN n.º 01/2022 – CLC/PGE, **o procedimento de cotação eletrônica será instruído com pelo menos uma proposta obtida diretamente com o fornecedor, a qual servirá de Preço de Referência, podendo ser adotado pelo contratante quando, mesmo após a cotação eletrônica, mostrar-se mais vantajoso** (art. 19 da IN n.º 001/2022).

Ademais, no caso das contratações de obras e serviços de engenharia, deve-se destacar que a IN n.º 01/2021 – CLC/PGE traz regras específicas, conforme se depreende de seu art. 14, que assim dispõe:

Art. 14. No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I – **composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;**

II – utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a

hora de acesso, que não poderão ultrapassar seis meses da data de divulgação do instrumento convocatório.;

III – contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma do regulamento próprio.

§1º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os regimes de contratação integrada ou semi-integrada, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do caput deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, sempre que necessário e o anteprojeto o permitir, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.

§2º Na hipótese do parágrafo anterior, será exigido dos licitantes ou contratados, no orçamento que compuser suas respectivas propostas, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento do orçamento sintético referido no mencionado parágrafo.

§3º Às contratações de obras e serviços de engenharia aplicam-se, ainda, as regras do Decreto Federal nº 7.983/2013.

Por fim, **caso fixado valor máximo para a contratação, bem como entenda-se mais vantajoso manter em sigilo o orçamento, deve o contratante apresentar justificativa nos autos.**

c) Da comprovação de dotação orçamentária

Após a fase interna, os autos serão encaminhados à Central de Licitações e Contratos para realização da fase externa, por meio da cotação eletrônica de preços. Contudo, para que a CLC realize a cotação, o processo deverá estar corretamente instruído pelo órgão ou entidade contratante, com os documentos supracitados e, ainda, com **a minuta do contrato a ser celebrado, se for o caso, e com a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.**

Para a demonstração da disponibilidade de dotação orçamentária, deverá o órgão ou entidade contratante **instruir os autos** com documentos que comprovem tal disponibilidade, **quadro de detalhamento de despesa geral (SIPLAG)** e, ainda, **Declaração de Adequação Financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias**, dada pelo ordenador de despesas (art. 16, II da LC nº 101/2000).

Outrossim, deverá constar dos autos informação clara e expressa quanto à origem dos recursos, haja vista que, se oriunda de convênio, federal ou estadual, é necessário que sejam observadas as regras do instrumento de convênio firmado. Além disso, na hipótese de recursos oriundos de transferências voluntárias da União, exige-se que a contratação atenda estritamente as regras dos regulamentos federais que a disciplinam.

A minuta de contrato, por sua vez, deverá obedecer ao disposto nos artigos 89 a 92 da NLLC, especialmente quanto ao conteúdo mínimo exigido pelo art. 92. Contudo, o art. 95 do mesmo diploma legal autoriza sua substituição por outro instrumento hábil, a exemplo da nota de empenho, em determinadas circunstâncias. Veja-se:

Art. 95. **O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil**, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - **dispensa de licitação em razão de valor;**

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei.

Note-se que, na contramão do regime de contratações anterior, nas contratações diretas em razão do baixo valor fundamentadas na Lei n.º 14.133/2021, o instrumento de contrato poderá ser dispensado independentemente da existência de obrigações futuras, conforme se depreende, ainda, da Orientação Normativa n.º 21/2022 da

Advocacia Geral da União, a saber⁵:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022.

O COORDENADOR da Consultoria Jurídica da União Especializada Virtual em Aquisições (e-CJU/Aquisições), com base no artigo 2º da PORTARIA Nº 14, DE 23 DE JANEIRO DE 2020, da Advocacia-Geral da União, e no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, IV e VI, do art. 4º da PORTARIA E-CJU/AQUISIÇÕES/CGU/AGU Nº 1, DE 17 DE JULHO DE 2020, resolve expedir a presente orientação normativa:

I – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II);

II – Nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do valor, será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato consistir na compra de bens com entrega imediata e integral e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica.

Nessa hipótese o contratante deverá ter a cautela, contudo, de fazer constar todas as informações importantes quanto às especificações do objeto, as obrigações das partes, os prazos de cumprimento das obrigações, e outras informações relevantes à execução do objeto no Termo de Referência ou Projeto Básico elaborado, a fim de estabelecer os limites da contratação e garantir segurança jurídica à negociação.

3.2. Da razão da escolha do fornecedor

a) Do procedimento de cotação eletrônica

Em observância ao disposto no art. 75, §3º da Lei 14.133/2021⁶, as contratações

⁵ AGU. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 21, DE 01 DE JUNHO DE 2022. Disponível em: https://sapiens.agu.gov.br/valida_publico?id=901420656. Acesso em 6 de março de 2023.

⁶ Art. 75 (...) § 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.
Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

dos incisos I e II observarão a divulgação no sítio eletrônico. Portanto, realizada toda a instrução dos autos pelo órgão demandante, o processo será encaminhado à Secretária de Compras e Licitações SCL, órgão que detém a competência de validar e efetivar as dispensas do art. 75 da Lei 14.133/2021, por meio da Central de Licitações e Contratos, para realizar a cotação eletrônica de preços, nos termos do art. 7º, §2º do Decreto 2442/2024.

O procedimento da cotação eletrônica está regulamentado na IN n.º 01/2022 – CLC/PGE e visa a alcançar, de forma isonômica e em igualdade de concorrência, o fornecedor do preço mais vantajoso para a Administração Pública.

Antes da cotação eletrônica, deverá ser realizada **a divulgação de Aviso de Cotação Eletrônica** no sítio no Portal Nacional de Compras Públicas, no sítio eletrônico oficial da CLC e no do órgão demandante, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias, com a especificação do objeto e as regras do procedimento de cotação, conforme o art. 75, §3º da NLLC e art. 8º da IN n.º 01/2022 – PGE/PLCC/CLC

A proposta do fornecedor melhor classificado será avaliada para fins de análise da adequação do objeto e atendimento às especificidades exigidas pela Administração Pública, o que poderá ser feito pela Central de Licitações e Contratos ou pela equipe técnica do órgão responsável, conforme o caso, na forma do disposto no art. 16, parágrafo único da IN n.º 01/2022-CLC/PGE.

Desse modo, **deverá constar dos autos o relatório da cotação eletrônica, que poderá ser utilizado para subsidiar a justificativa de escolha do fornecedor e a justificativa de preços a que se refere o art. 72, VI e VII da Lei n.º 14.133/2021.**

b) Da habilitação do fornecedor

Após a aprovação da proposta, o fornecedor deverá comprovar que cumpre os requisitos de habilitação exigidos nos documentos que instruem o procedimento, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Todavia, conforme estabelece o art. 37, XXI da Constituição Federal, tais exigências devem se limitar aos requisitos “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Na mesma esteira, o art. 72, V da Lei n.º 14.133/2021, no âmbito das contratações diretas, exige a comprovação de que o contratado preenche **os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**.

Assim, verifica-se que os documentos de habilitação exigidos do fornecedor estão limitados aos previstos no rol dos artigos 62 e seguintes da Nova Lei de Licitações, mas a Administração Pública deve usar de razoabilidade para estabelecer quais dele serão exigidos para cada contratação a ser realizada.

Interessantes balizas são apresentadas por Jacoby Fernandes⁷ para auxiliar na definição dos documentos a serem exigidos:

1ª) estrita pertinência com o objeto;

2ª) não solicitar documentos que estejam disponíveis em bancos de dados abertos ou de acesso aos órgãos da Administração Pública, como decorrência de um processo de desburocratização; e

3ª) a habilitação jurídica, identidade para pessoas físicas, inscrição na receita federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações; demonstrativos contábeis e garantias, somente nos casos de pagamentos antecipados.

Tanto o é que a própria Lei, em seu art. 70, III, dispensa a exigência de tal documentação nas seguintes hipóteses:

⁷ JACOBY FERNANDES, Ana Luiza. JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. JACOBY FERNANDES, Murilo. Contratação direta sem licitação na nova lei de licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 84. Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

[...] III - dispensada, **total ou parcialmente**, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Ressalte-se que, para aferir a aplicação da referida hipótese, deverão ser levados em conta os valores atualizados para dispensa, conforme estabelecido no Decreto Federal n.º 11.871/2023.

Registre-se, ainda, que em qualquer hipótese deverá o fornecedor declarar o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, no sentido da proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos.

Portanto, **deve o órgão verificar a conformidade dos documentos de habilitação apresentados pelo fornecedor, atestando o cumprimento das exigências pertinentes, bem como confirmando a respectiva validade da documentação apresentada.**

A análise deverá identificar também se o fornecedor não está impedido de contratar, por figurar em cadastros de empresas sancionadas ou por enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 14 da Lei n.º 14.133/21.

3.4. Da análise jurídica

O art. 53 da Lei de Licitações e Contratos dispõe sobre a necessidade de manifestação jurídica atestando a legalidade do procedimento licitatório. Contudo, o §5º do mesmo dispositivo autoriza a dispensa do parecer jurídico em determinadas hipóteses, dentre as quais a dispensa em razão do baixo valor.

Nesse sentido, a IN n.º 001/2022 – CLC/PGE dispõe, em seu art. 4º, §4º c/c art. 25, parágrafo único, que a análise jurídica individualizada poderá ser dispensada, se for adotado o parecer jurídico referencial, na forma do regulamento próprio.

Assim, nas hipóteses de contratação direta abrangidas por esta manifestação
Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

referencial, a análise jurídica deverá seguir o seguinte procedimento:

a) Da declaração de subsunção às orientações referenciais

A fim de identificar o enquadramento da situação ao opinativo referencial em tela, **é essencial que o gestor do órgão ou entidade interessados declare nos autos, de modo objetivo, que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.** Note-se o que dispõe a Resolução n.º 006/2020-CONSUP/PGE:

Art. 1º [...] §2º Ao fazer a recomendação ou a elaboração do parecer que sirva como referência, o Procurador deverá evidenciar a necessidade de que o gestor ou o destinatário do parecer declare de modo objetivo que a situação examinada está abrangida pelo contido no parecer referencial.

O Anexo I da supracitada Resolução traz o modelo de declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se adequa aos parâmetros e pressupostos das orientações de referência e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas.

A mencionada Declaração deverá constar no bojo da instrução processual quando da remessa dos autos à Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá⁸ para realização da Cotação Eletrônica.

A Declaração deverá estar acompanhada, ainda, da Lista de Verificação, disponível no site da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente preenchida quanto às etapas de responsabilidade do órgão ou entidade demandante, e da análise prévia do setor jurídico responsável no âmbito interno do contratante.

b) Juntada do Parecer Jurídico

⁸ Criada pela Lei Complementar Nº 152 de 07 de novembro de 2023, com funcionamento regulamentado pelo Decreto Nº 2442 de 25 de março de 2024.
Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 396 – Bairro: Centro – Macapá/AP, CEP: 68.900-015. Tel.: (096) 3131-2812.

Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, **este parecer deverá ser anexado aos autos e observado integralmente em cada fase do processo de contratação**, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

O art. 8º da Resolução n.º 006/2020 – CONSUP/PGE fixa a obrigatoriedade de juntada da cópia integral deste Parecer Referencial com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada. Veja-se:

Art. 8º Para utilização do Parecer Referencial, a Administração deverá instruir os processos e expedientes administrativos congêneres com:

I - **Cópia integral do Parecer Referencial** com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

II - **Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o quadro se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial** e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I desta Resolução;

Assim, finalizado o procedimento de Cotação Eletrônica, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Compras e Licitações do Estado do Amapá, este órgão promoverá a juntada do relatório final do procedimento, bem como o preenchimento da Lista de Verificação, quanto aos atos praticados no âmbito de suas competências, **devendo ao final, realizar a juntada nos autos de cópia do presente Parecer Referencial**, encaminhando posteriormente o processo à PGE, para análise e verificação de conformidade jurídica.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o presente parecer referencial deverá ser utilizado na instrução dos processos administrativos relativos à **contratação direta em razão do baixo valor do objeto, obra ou serviço a ser contratado, na forma do art. 75, I e II da Lei n.º 14.133/2021, mediante Cotação Eletrônica de preços.**

Em cumprimento ao art. 7º, III, da Resolução n.º 006/2020-CONSUP/PGE, a utilização deste opinativo será condicionada à juntada de:

a) Declaração da autoridade competente para a prática do ato pretendido, atestando que o caso se enquadra nos parâmetros e pressupostos do Parecer Referencial e que serão seguidas as orientações jurídicas nele contidas, conforme anexo I da Resolução n.º 006/2020-CONSUP/PGE;

b) Lista de Verificação específica, devidamente preenchida e assinada pelo responsável pelo preenchimento, conforme modelo disponível no sítio eletrônico da PGE.

c) Cópia integral deste Parecer Referencial, com despacho de aprovação da Chefia da Procuradoria Especializada;

Cumpre ao gestor do órgão demandante, ainda, a ordenação da despesa, bem como a designação de servidor para exercer a função de fiscal do contrato (art. 117), atendidas as exigências do art. 7º da Lei n.º 14.133/21.

Ressalte-se que eventual descumprimento das obrigações contratuais deverá ser apurado para fins de responsabilização pelo órgão ou entidade contratante.

Inobstante todas as orientações emanadas deste parecer referencial, **REPISE-SE que os processos de contratação direta em razão do baixo valor, mediante cotação eletrônica, após a devida instrução devem ser encaminhados à PGE/AP para verificação de conformidade orientativa¹¹**, com todos os documentos exigidos para utilização deste referencial, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 0089/2015, sob pena de devolução do processo para complementação da instrução.

O presente Parecer Referencial passa a vigorar pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de sua publicação no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução n.º 006/2020-CONSUP/PGE.

Por último, informa-se que este opinativo segue assinado eletronicamente, nos termos da Lei Federal n.º 14.063/2020 e dos artigos 6º e 10 do Decreto Estadual n.º 0829/2018.

À superior consideração.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,

Macapá/AP, 14 de abril de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA**
Data: 14/04/2025 13:21:12-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

JEANE ALESSANDRA TELES MARTINS PAIVA

Procuradora do Estado do Amapá - PGE/AP

Documento assinado digitalmente
 **MARIA ALICE LOPES LEDA**
Data: 14/04/2025 20:47:02-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARIA ALICE LOPES LEDA

Procuradora Chefe de Licitações, Contratos e Convênios - PGE/AP

PROCESSO Nº 0019.0332.4701.0006/2025 – PLCC-CHEFIA/PGE

PROCEDÊNCIA: Procuradoria Geral do Estado do Amapá – PGE

ASSUNTO: Reedição do Parecer Referencial nº 05/2024 – PLCC/PGE/AP sobre CONTRATAÇÃO DIRETA EM RAZÃO DE BAIXO VALOR.

DECISÃO

Vieram os autos do processo em epígrafe para homologação do Procurador-Geral do Estado do Amapá, referente à reedição do **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 07/2025–PLCC/PGE/AP**, que orienta quanto à instrução dos Processos administrativos relativos à **Contratação Direta em razão do baixo valor, mediante cotação eletrônica, com fulcro no art. 75, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021.**

No mais, acolhendo na íntegra o Parecer Referencial mencionado, lembro novamente que deverão ser observadas todas as recomendações e providenciam pontuadas pelas Procuradoras que subscrevem o parecer, bem como seu prazo de vigência de 01 (um) ano, após sua publicação em sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, no link: <https://pge.portal.ap.gov.br/conteudo/publicacoes/pareceres>, em consonância com o art. 11, §1º da Resolução nº 006/2020- CONSUP/PGE.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por seus fundamentos fáticos e jurídicos, nos termos do Inciso XXVI, art.7º da Lei nº 0089/2015, **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL Nº 07/2025 – PLCC/PGE/AP**, da lavra das Procuradoras do Estado, Dra Jeane Alessandra Teles Martins Paiva e Dra Maria Alice Lopes Leda, tendo em vista que está de acordo com o ordenamento jurídico, e que deverá contribuir com orientações gerais a fim de promover a aplicação das diretrizes dele constantes, garantindo a uniformização dos procedimentos necessários.

Encaminhe-se cópia do Parecer Jurídico Referencial nº. 07/2025 – PLCC/PGE/AP aos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Procuradoria-Geral do Estado do Amapá,
Macapá/AP, 15 de abril de 2025.



Documento assinado digitalmente

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE

Data: 15/04/2025 15:20:59-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

THIAGO LIMA ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Estado do Amapá

